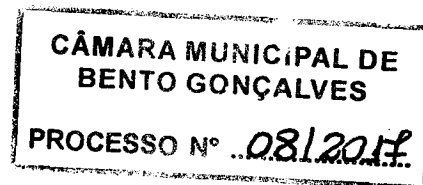




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.
Vereador Moises Scussel Neto
Presidente da Câmara Municipal de Veradores
Bento Gonçalves

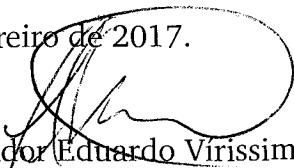


Senhor Presidente

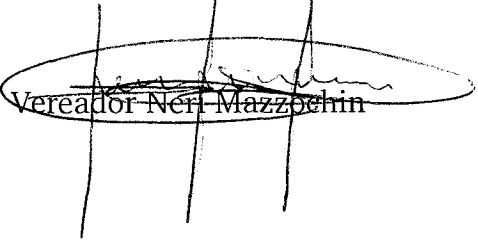
Os Vereadores abaixo assinados vêm a presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa, o Projeto de Lei Complementar, que suprime a alínea "h", do inciso II, do artigo 3º, artigo 166, inciso VIII e artigos 241 á 246, todos da Lei Complementar nº 183/2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal do município de Bento Gonçalves.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

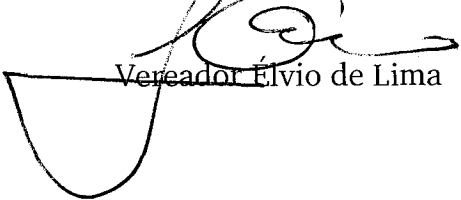
Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de
fevereiro de 2017.


Vereador Eduardo Virissimo


Vereador Volnei Christófoli


Vereador Neri Mazzuchin


Vereador Rafael Pasqualto


Vereador Elvio de Lima



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **2** , DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Suprime a alínea “h”, do inciso II, do artigo 3º, artigo 166, inciso VIII e artigos 241 a 246, todos da Lei Complementar nº 183/2013”.

Art. 1º – Ficam revogados os artigos 3º, inciso II, alínea “h”, artigo 166, inciso VIII e artigos 241 a 246, todos da Lei Complementar nº 183/2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal do município de Bento Gonçalves.

Art. 2º – Os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, permanecem inalterados.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos seis dias do mês de fevereiro de 2017.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei Complementar tem como justificativa a supressão da Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramentos de Fachadas (TVCS), que encontra-se inserida na alínea "h" do inciso II, do artigo 3º, artigo 166, inciso VIII e artigos 241 à 246, todos da Lei Complementar nº 183/2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal do município de Bento Gonçalves.

Quanto à iniciativa de leis que versem sobre a matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. Neste sentido, não há usurpação de iniciativa no presente Projeto de Lei, muito menos vício de origem.

No corrente ano o município emitiu carnês de IPTU constando, além da cobrança de IPTU, a cobrança da taxa de Coleta de Lixo, cobrança legal, a qual foi equivocadamente nomeada como "serviços urbanos". Visando evitar interpretações e contradições acerca da inclusão de outras taxas no denominado "serviços urbanos", que não seja apenas a Taxa de Coleta de Lixo e, visando evitar futuro prejuízo ao erário, é o presente projeto que visa suprimir da lei Complementar a Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramentos de Fachadas (TVCS).

Com efeito:

O art. 145 da Constituição Federal reza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, cujos fatos geradores podem ser o exercício efetivo e regular do poder de polícia, de qualquer outro serviço público, específico e divisível, posto à disposição do contribuinte.

Desta feita, a cobrança de taxa somente se justifica quando tratar-se de um serviço específico e divisível, nos termos do artigo 77 e 79, incs. II e III, do CTN.

Dito isto, observa-se que o Código Tributário do Município de Bento Gonçalves (Lei Complementar nº 183/2013), prevê na alínea "h" do inciso II, do artigo 3º, artigo 166, inciso VIII e artigos 241 à 246:

Art. 3º São tributos municipais adotados no Município:

(...)

II - Taxas de:

h) Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS).

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 166 Este Título dispõe sobre a instituição das seguintes taxas que serão cobradas no âmbito do Município de Bento Gonçalves:

(...)

VIII — Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS).

(...)

Art. 241 A Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas - TVCS incide sobre a utilização dos serviços de varrição e capina de sarjetas para o melhoramento das fachadas dos imóveis frontais às sarjetas que possuem serviços de varrição e capina disponíveis pelo Município.

Art. 242 Considera-se ocorrido o fato gerador da TVCS no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, podendo seu pagamento ser efetuado de forma discriminada, parceladamente, nos mesmos prazos previstos para o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

Art. 243 Ficam isentos do pagamento da TVCS os imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda que forem também isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 244 O contribuinte da TVCS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona atendida pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da TVCS, consideram-se beneficiados pelos serviços de varrição e capina de sarjetas quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação que estejam localizados na zona atendida pelo serviço colocado à disposição pelo Município.

Art. 245 A TVCS tem como base de cálculo o custo de varrição e capina de sarjetas dos imóveis localizados nas áreas em que o serviço é prestado no Município, rateada em função do uso potencial ou efetivo do serviço.

§ 1º Para a determinação do custo do serviço para definição da base de cálculo da TVCS, o serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal apurará o valor do custo da TVCS correspondente ao período de Dezembro anterior a Novembro do ano em curso, atualizando o valor de cada mês pelo índice de medida de inflação adotado para atualização dos tributos municipais verificado no mesmo período.

2º O valor do custo da TVCS para fins de rateio entre os contribuintes será determinado com base nos registros contábeis do Município mediante a soma dos seguintes valores:

- I — valor pago à organização contratada para efetuar a varrição, a capina, quando contratada;
- II — valor pago à organização receptora e encarregada da destinação final dos resíduos resultantes da varrição e capina;
- III — o custo do serviço, quando prestado diretamente pela Administração Municipal, neste caso, incluindo:

- a) o custo incorrido com veículos, máquinas e -outros aparelhos utilizados para a prestação dos serviços, inclusive combustível e manutenção;
- b) o custo incorrido com a coleta e a destinação dos resíduos resultantes do trabalho de varrição e capina;
- c) o custo incorrido com o local de destinação final dos resíduos, inclusive com obras e providências necessárias para a adequada destinação com respeito à proteção ambiental;

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

- d) o custo incorrido com materiais e insumos, inclusive roupas especiais, equipamentos de proteção, objetos e ferramentas necessárias para a varrição e capina;
e) o custo com pessoal próprio, inclusive encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, destinado à prestação dos serviços de varrição e capina;
f) outros custos e encargos que sejam identificados como despendidos para a execução e manutenção dos serviços de varrição e capina;
IV — Será acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) à soma dos valores referidos nos Incisos I, II e III, a título de custos administrativos pelo processo de execução e manutenção dos serviços de varrição e capina.

§ 3º O valor do custo apurado na forma do § 2º e rateio a que se refere este artigo, adotará o seguinte critério de cálculo:

I — Definição do valor a ser rateado:

$$VPR = (VPE + (CIV + CMI + OCE)) * 1,1$$

Onde: VPR = Valor para rateio;

VPE = valor pago à empresa contratada na forma do Inciso I do § 2º;

CIV = custo incorrido com veículos, máquinas e outros aparelhos, na forma do Inciso II, alínea "a" do § 2º;

CMI = custo incorrido com materiais e insumos, na forma do Inciso II, alínea "b" do § 2º;

OCE = outros custos e encargos, na forma do Inciso II, Alínea "c" do § 2º;

1,1 = multiplicador que absorve a soma dos custos (1,0) e o custo projetado de 10% (dez por cento) administração (0,10), na forma do Inciso III do § 2º.

II — Determinação do total de metros corridos de fachada de imóveis que são beneficiados pelo serviço.

III — Apuração do valor do custo unitário do metro corrido de fachada de imóvel sujeito ao pagamento da TVCS mediante a divisão do custo total calculado na forma do Inciso I deste parágrafo pelo total de metros corridos de fachada de

imóveis que são beneficiados pelo serviço, arredondando a terceira casa decimal para o centavo imediatamente superior;

IV — determinar o valor da taxa devida por imóvel mediante a multiplicação do valor unitário de custo do metro corrido de fachada de imóvel pela quantidade de metros de fachada que possui cada imóvel servido pelo serviço.

§ 4º Enquanto a contabilidade municipal não possuir as

informações de custos para o cálculo definido pelo § 3º deste artigo, a alíquota aplicável à TVCS ao metro linear de sarjeta corresponderá a 3% (três por cento) do valor da URM.

Art. 246 A TVCS será lançada de ofício juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, anualmente, e isoladamente, nos casos de isenção daquele imposto que não reflitam em isenção desta taxa.

O STF, através do julgamento da repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 576.321-8/SP, tem afirmado que a limpeza pública - prestação que envolve, por exemplo, a varrição de ruas e a limpeza de bueiros - é serviço de caráter universal e indivisível, que deve, portanto, ser custeada pelo produto da arrecadação dos impostos gerais, ao contrário da coleta domiciliar de lixo, este sim, serviço individualizável e, portanto, passível de custeio mediante taxa.

Assim, se mostra inconstitucional a cobrança a título de Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS), face à indivisibilidade do serviço prestado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Assim, se mostra inconstitucional a cobrança a título de Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS), face à indivisibilidade do serviço prestado.

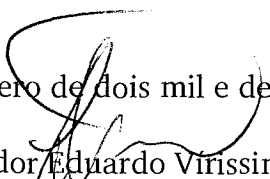
Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO NOS CASOS QUE ENVOLVAM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA, POR ENGLOBAL COBRANÇA DE VÁRIOS TRIBUTOS. TAXA DE LIMPEZA DE LOGRADOURO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA, POR NÃO SE TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70053271094, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL . TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. ILEGALIDADE. Os serviços de limpeza de logradouros públicos, e de conservação de calçamento são prestados "uti universi", atingindo ou beneficiando indistinta e genericamente toda a coletividade, por isso universais, indivisíveis, inespecíficos. Sem que possível individualizar os respectivos usuários ou relacioná-lo a contribuintes determinados, é manifesta sua ilegalidade (artigos 145, II da Constituição Federal, 77 e 79, II e III do CTN). Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70047135694, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2012)

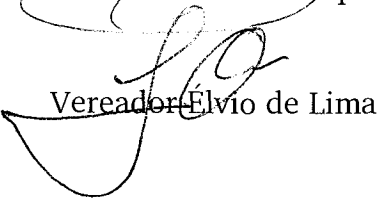
Assim, visando evitar interpretações equivocadas e contradições no que diz respeito aos “serviços urbanos” (Taxa de Coleta de Lixo) e, visando evitar prejuízo ao município, na medida em que a Taxa cobrada é inconstitucional, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da Presente propositura.

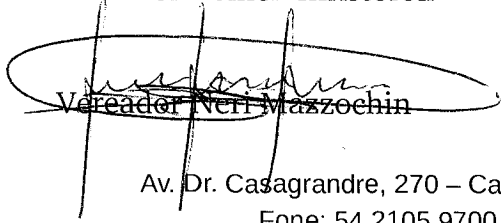
Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Verador  Eduardo Virissimo

Vereador  Rafael Pasqualto

Vereador  Volnei Christófoli

Vereador  Elvino de Lima

Vereador  Neri Mazzoehin